

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 973, DE 2019

Permite à genitora requerer a provisão de alimentos para o filho desde o nascimento quando o nome do pai constar na Declaração de Nascido Vivo, bem como no Registro de Nascimento.

**Autora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe altera a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973) para permitir que o nome do pai constante da Declaração de Nascido Vivo (DNV) e do Registro de Nascimento constitua “prova ou presunção” de paternidade, permitindo à genitora exigir a provisão de alimentos a seu filho desde o nascimento.

A proposição estabelece que os alimentos provisórios são devidos a partir da citação, que ao suposto pai incumbe a prova negativa da paternidade e que a genitora responderá por dano causado nos casos de litigância de má-fé.

O projeto recebeu parecer pela aprovação da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) em 28 de agosto de 2019.

Em 11 de novembro do mesmo ano, a Mesa Diretora aprovou o Requerimento nº 2.790/2019, para a revisão do despacho inaugural, no sentido de se incluir esta Comissão entre os órgãos colegiados incumbidos de proferir parecer sobre a matéria.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e observa o rito de tramitação ordinária.



\* C D 2 3 1 1 4 5 8 9 4 0 0 \*

No prazo regimental, não foram ofertadas emendas no âmbito desta comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A proposição sobre a qual nos manifestamos nesta ocasião visa a reforçar a garantia ao direito a alimentos por parte do recém-nascido, além de estabelecer maior igualdade entre homens e mulheres no que concerne à veracidade de suas declarações para fins de registro de nascimento.

A medida pretendida vai ao encontro dos direitos da mulher, pois lhe confere mecanismo célere e menos burocrático para a obtenção judicial de pensão alimentícia para o filho.

O rito especial previsto na Lei de Alimentos (Lei nº 5.478, de 1968) determina que o juiz fixe os alimentos ao despachar a petição inicial, desde que exista prova documental do parentesco que, em geral, consiste no registro civil em que esteja estabelecida a paternidade ou na prova de ter nascido o filho na constância do casamento. Porém, às mães cujos filhos não contam com o nome do pai no registro civil a lei impõe a difícil tarefa de se levarem aos autos evidências dessa paternidade para que sejam deferidos os alimentos de que necessitam para a criação da criança. Essa questão dependerá da coleta das mais diversas provas, inclusive testemunhais, o que demanda um tempo de espera até o encerramento da fase probatória do processo, no momento de maior vulnerabilidade física e emocional da mãe e de maior necessidade do filho. Nesse caso, costuma-se fixar a pensão apenas na sentença.

As regras processuais estabelecem que a pensão alimentícia retroage à data da citação do pai. Embora se amenize a situação da mãe e do filho, a técnica processual exige imenso esforço à mulher e à sua família para a provisão de recursos materiais para a criança em momento sensível para o seu



desenvolvimento enquanto o juiz não declara a paternidade ou se convence da juntada do que considera serem indícios relevantes para a concessão de alimentos provisórios.

Por oportuno, destacamos o que se consignou no Parecer da extinta Comissão de Seguridade Social e Família, que aprovou o projeto:

*Assim, vem em boa hora este projeto resguardar e proteger a boa-fé da mãe, quando esta declara a paternidade do filho recém-nascido. Ao suposto pai caberá a prova da negativa de paternidade.*

*Por outro lado, e como medida de equilíbrio, o projeto prevê que a genitora responderá, nos termos da lei, pelos danos causados em face de declarações inverídicas.*

[...]

*Em última análise, o projeto protege a família, especialmente a maternidade e a filiação, devendo prosperar.<sup>1</sup>*

Em que pese a necessidade de alguns ajustes de técnica jurídica – o que seguramente se fará por ocasião da apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) –, somos favoráveis à matéria. Sob a ótica da proteção da mulher, que é a análise que nos cabe nesta oportunidade, a proposição reforça a paternidade responsável e o indispensável amparo material entre membros da família, retirando exclusivamente dos ombros da mulher a responsabilidade parental de sustento e disciplinando de forma equilibrada os interesses envolvidos.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 973, de 2019, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.



1

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1749316&filename=Tramitacao-PL%20973/2019)  
[codteor=1749316&filename=Tramitacao-PL%20973/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1749316&filename=Tramitacao-PL%20973/2019)



\* C D 2 3 1 1 4 5 8 9 9 4 0 0 \*

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2023-12271

Apresentação: 16/08/2023 17:16:40.053 - CMULHER  
PRL 1 CMULHER => PL 973/2019

**PRL n.1**



\* C D 2 3 1 1 4 5 8 9 9 4 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231145899400>